

Araçariguama/SP, 19 de dezembro de 2023.

**Ofício nº 184/2023 G/P**

**Assunto:** Veto total ao Autógrafo nº 1218, de 29 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência, referente ao autógrafo nº 1218, de 29 de novembro de 2023, que traz a íntegra do Projeto de Lei nº 21/2023-L aprovado, que dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no Município de Araçariguama - SP. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Araçariguama, vetá-lo totalmente, consubstanciado nas razões anexa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

**RODRIGO DE ANDRADE**  
**Prefeito do Município**

**Ao Excentíssimo Senhor  
MARCO PAULO DAL BELLO  
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama/SP.**

## RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura e aprovação do presente Autógrafo de Lei, este não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, em razão de ato contrário às normas constitucionais e infraconstitucionais, conforme as razões que passamos a expor.

## DO VÍCIO – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Apesar do tema tratado relacionar-se com localização territorial local e horário de funcionamento de entidade de tiro esportivo, o que denota, em um primeiro momento, ser matéria de interesse local. Observa-se que o assunto está disciplinado na esfera legislativa federal, primeiro, pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003<sup>1</sup>, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências; segundo, pelo Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

No Decreto Federal nº 11.615, de 2023<sup>2</sup>, em seu art. 38, constam os requisitos que o Comando do Exército deve observar para concessão de Certificado de Registro para funcionamento de entidade de tiro desportivo. Os requisitos são:

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm)

<sup>2</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11615.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11615.htm)

**I – distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;**

**II – cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento;**

**III – funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.**

Veja-se que Lei municipal não tem alcance para determinar ou para modificar requisitos a serem observados pelo Comando do Exército, instituição nacional, para liberação de funcionamento de entidades de tiro desportivo.

Nesse sentido, cabe salientar também que eventual lei ordinária não tem alcance para modificar determinações acerca de funcionamento de estabelecimentos comerciais, estabelecidas pela Lei Complementar nº 148, de 27 de fevereiro de 2018 – **CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA<sup>3</sup>**.

Esse é o entendimento garantido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme a Súmula Vinculante 38 que diz: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”

Os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal referem ser de competência do Município legislar sobre assunto que seja (preferencialmente) de interesse local ou sobre matérias que suplementem a legislação federal ou estadual, no que couber. Nenhuma das duas hipóteses alcança o caso, em questão, porquanto o tema já está em vigor com regulamento federal.

Sobre a questão da competência da União para legislar sobre o assunto tratado no PL nº 45, colaciona-se decisão do STF em que se reconhece a necessidade de concessão de porte de arma, pelo risco da atividade, ao atirador esportivo, motivo pelo qual declarou-se a inconstitucionalidade de lei estadual (do Acre) que dispunha sobre a matéria:

---

<sup>3</sup> <https://www.legislacaodigital.com.br/Aracariguama-SP/LeisComplementares/148>



**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.941 E LEI N. 3.942, DE 9.5.2022, DO ESTADO DO ACRE. RECONHECIMENTO DO “RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO, INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS, NOS TERMOS DO INC. IX DO ART. 6º DA LEI NACIONAL N. 10.826/2003” E DO “RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS AOS VIGILANTES DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO”. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.** 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir -se o princípio constitucional da razoável duração do processo, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. Afastada a preliminar de ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 3. Ao reconhecer risco da atividade e a necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas e aos vigilantes de empresa de segurança privada do Estado, as normas impugnadas questionadas invalidaram-se por ter atuado o legislador estadual em matéria de competência da União, que legislou sobre a matéria, conferindo à Polícia Federal o exame conclusão sobre a concessão de autorização do porte de arma de fogo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003. 4. Reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares desse direito é de competência da União, nos termos do inc. XXI do art. 22 da Constituição da República, para garantir a uniformidade da regulamentação do tema no território nacional. Precedentes. 5. Ação direta de



inconstitucionalidade: conversão do exame da medida cautelar em julgamento de mérito; procedência do pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.941, de 9.5.2022, e da Lei n. 3.942, de 9.5.2022, do Estado do Acre. (STF – ADI: 7188 AC, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe -219 DIVULG 28 -10 -2022 PUBLIC 03 -11 -2022).

Dante dos fundamentos expostos, conclui-se que o Autógrafo ora analisado, por não alcançar a caracterização de legislação suplementar à legislação federal ou estadual, reveste-se de inconstitucionalidade, não alcançando as condições técnicas necessárias para sua sanção e o Poder Executivo **VETA NA TOTALIDADE** o **Autógrafo nº 1218, de 29 de novembro de 2023**, submetendo de pronto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Araçariguama - SP.

No ensejo, renovamos nossas manifestações de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Prefeitura de Araçariguama, 19 de dezembro de 2023.

**RODRIGO DE ANDRADE**  
**Prefeito do Município**